

EFEITOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral¹

O que é alienação parental? Assunto pouco conhecido, ainda timidamente discutido, que vem ganhando expressão, notadamente no Direito de Família, nos consultórios psicológicos e na mídia, por seus efeitos catastróficos para as crianças e adolescentes, vítimas desta prática, que consiste em dificultar o exercício da autoridade parental, o contato com o filho e a convivência familiar; omitir deliberadamente do genitor informações pessoais relevantes sobre o filho, inclusive escolares e médicas; alterar injustificadamente o endereço; apresentar falsa denúncia contra o outro genitor. Enfim, todas essas condutas praticadas com o objetivo de obstar ou dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor e seus parentes, inclusive seus pais (avós desse filho) se incluem no contexto da alienação parental.

Através dessa prática, um genitor tenta denegrir a imagem do outro, criando hostilidade entre este e seu filho, tentando impedir a convivência do filho (que é de ambos) com o outro (geralmente ex-cônjuge), promovendo um afastamento progressivo até torná-lo estranho, indiferente e agressivo. Tem início principalmente após o término de uma relação conjugal contenciosa, em que apenas um dos genitores fica responsável pela guarda da criança ou adolescente. Isso porque em havendo consenso, o casal optará pela guarda compartilhada, nos termos da Lei Federal n° 11.698, que alterou o Código Civil em 2008.

Se essa prática não for encarada com seriedade e tratada em tempo hábil, pode acarretar à vítima sérios efeitos psicológicos, ao evoluir para uma verdadeira síndrome. Também chamada de “implantação de falsas memórias” (Richard Gardner, americano que primeiro identificou e estudou sistematicamente o assunto), a SAP – Síndrome da Alienação Parental – pode ser considerada um estágio de afastamento avançado, patológico e grave, caracterizado por grande perturbação mental e emocional capaz de provocar medo, ansiedade, náuseas e causar na vítima (o filho) uma verdadeira aversão pelo genitor alienado.

1

Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Nacional de Plata, Argentina. Especialista em Direito Privado. Especialista em Direito Público. Especialista em Educação. Professora de Direito Civil no Curso Jurídico da Doctum/ Unidade Carangola, (Direito de Família e Direito das Sucessões). Professora de Direito Civil na UNIG (Direito do Consumidor, das Sucessões e Responsabilidade Civil) Professora de Direito e Saúde no Curso de Medicina da UNIG/ Itaperuna (ênfase em responsabilidade civil do médico). Membro do corpo editorial da revista virtual Conexão Acadêmica: conexaoacademica.com. Coordenadora do GAP (Grupo de Apoio Psicopedagógico) da Doctum/ Carangola/MG. Advogada inscrita na OAB/RJ sob nº 134442. E-mail: hildeboechat@gmail.com

Ocorre que, com o rompimento do casamento de forma não amigável, é possível que haja discussões e muitos ressentimentos entre os ex-cônjuges, e que um dos genitores detenha com exclusividade a guarda da criança, já que é impossível se obter consenso. Inicia-se então um processo de afastamento do filho, promovido pelo guardião (aquele que detém a guarda, ficando responsável pelo filho), com a intenção de se vingar do ex-cônjuge através da ruptura do relacionamento com o próprio filho, a quem aquele ama.

Nesse contexto, têm-se definidos três protagonistas: o guardião, que passa a funcionar como alienador; o alienado, ex-cônjuge não detentor da guarda, mas com direito de visitação e convivência; e a criança, que é a vítima da discórdia entre seus genitores. Essa atuação consiste em distanciar progressivamente a criança do genitor que se encontra fora do lar, geralmente caracterizada por motivos infundados como maledicências, falsas afirmativas, fatos inverídicos e até mesmo difamação, daí a expressão 'falsas memórias'. Todas essas condutas dirigidas à intenção de causar um abismo cada vez maior entre o filho e o ex-cônjuge, na tentativa de fazer com que o outro genitor sofra as conseqüências da separação através da ausência do filho que está sendo cerceado de sua convivência. Assim, mesmo que inconscientemente, utiliza-se da criança como instrumento de ataque ou vingança decorrente de questões mal resolvidas que deveriam ser repensadas e corrigidas exclusivamente pelo casal.

Com a evolução da prática pelo alienador, a criança passa a não desejar mais a companhia do alienado, a se negar a passar o final de semana na casa deste e até mesmo a sair com ele, inventando desculpas injustificadas. Num estágio mais avançado, passa a detestar sua presença, seu contato e até mesmo sua voz, tamanha a perturbação e a crise emocional em que se encontra. Neste estágio, a criança passa a crer nas 'falsas memórias', que se transformam em 'verdades', o que causa na vítima verdadeiros transtornos psicológicos. Muitas vezes, o alienado percebe que algo não está bem, que a criança se mostra estranha, mas não consegue estabelecer diálogo, já que não raro existem ameaças por parte do alienador no sentido de que se comentar algo, poderão advir determinadas conseqüências indesejáveis. Estabelece-se um clima totalmente desfavorável ao relacionamento e as visitas vão se tornando cada vez mais escassas em razão das freqüentes negativas da criança em relação à companhia do outro genitor.

Tal conduta praticada pelo alienador gera na criança diversas conseqüências, que variam conforme o temperamento da vítima, podendo se apresentar irreversíveis ou de difícil reversão. Pode haver propensão a se tornar um adolescente revoltado, sem o referencial familiar indispensável ao sadio desenvolvimento. Na fase adulta, pode se tornar dependente químico, alcoólatra ou portador de outros desajustes de conduta, mostrando-se agressivo ou extremamente tímido, apresentando diversos distúrbios comportamentais.

Quanto aos efeitos jurídicos, visando coibir essa prática, foi sancionada a Lei Federal nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que cria instrumentos que visam erradicar as referidas condutas. Detectada a situação, deve o genitor alienado procurar auxílios para a vítima, que incluem o estudo de caso por equipe multidisciplinar, psicoterapia e mediação.

Em não conseguindo estabelecer diálogo com o alienador, negando-se ele a participar do processo de reconstrução do relacionamento, deve o alienado requerer ao Juízo da Vara de Família, providências cabíveis. O magistrado tentará solucionar a questão consensualmente, mas se persistir no propósito de isolar o outro genitor, o juiz deverá ordenar um estudo psicossocial, cujo laudo psicológico irá informar a possível manipulação. Segundo a lei, se for verificada a veracidade das acusações, o juiz poderá, de acordo com as disposições da lei, advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda e do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental. Ressalte-se, a lei foi muito tímida ao estabelecer como sanções mais gravosas a imposição de multa ao alienador e a suspensão do poder familiar, embora estabeleça a possível responsabilização civil ou criminal.

Porém pode o juiz aplicar outras sanções já previstas na Lei Federal nº 8.069/90, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente –, inclusive, tomando como fundamento o poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, levado-se em conta, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio norteador do ECA. Em casos extremos poderá, inclusive ser destituído do poder familiar (com base no ECA, não na lei específica). já que além de haver usado o filho como instrumento para ferir o outro genitor, persiste reiteradamente nessa prática em plena desconformidade com o vigente Direito de Família, que pretende promover a convivência familiar em condições saudáveis.

Compreenda-se, suspensão (prevista na lei) autoriza o afastamento temporário da autoridade do alienador; enquanto destituição implica perda do poder familiar. Porém é necessário muita cautela para essa radical decisão, que somente deve ser tomada mediante inexistência de melhor opção, caso não haja nenhum outro meio capaz de restabelecer o diálogo, que deve ser buscado a qualquer tempo.

Na atual perspectiva do Direito de Família, cujos fios condutores são o afeto, a liberdade e o respeito à pessoa, há que se observar o caráter instrumental da entidade familiar, que se transforma em instrumento de promoção do bem-estar, de desenvolvimento de potencialidades e busca pela felicidade de cada um de seus membros, noção que guarda íntima ligação com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Por conseguinte, impedir ou obstar o exercício da convivência familiar indispensável à formação equilibrada do caráter, da autoestima e da liberdade de se relacionar com quem deseja, está

o alienador cometendo ato atentatório à dignidade do próprio filho, frise-se, ainda que inconscientemente.